



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.737, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a aplicação, ao trabalhador temporário, do regime de teletrabalho previsto nos artigos 75-A a 75-E, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a aplicação, ao trabalhador temporário, do regime de teletrabalho previsto nos artigos 75-A a 75-E, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art.11-A. Aplica-se ao trabalhador temporário o regime de teletrabalho previsto nos artigos 75-A a 75-E do Capítulo II-A, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho temporário a que se refere o *caput* do artigo 11 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho temporário é um contrato especial escrito, regulado pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que foi substancialmente alterada pela Lei 13.429, de 2017 e, em seguida, pela Lei 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista).

Segundo o artigo 2º, da Lei 6.019/1974, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente



ou à demanda complementar de serviços. Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal (§2º).

Dados da ASSERTTEM (Associação Brasileira do Trabalho Temporário) apontam que o número de postos de trabalho temporário gerados nos primeiros três meses de 2024 cresceu em 6% em relação a 2023¹. Foram mais de 700 mil vagas geradas. Indústria, serviços e comércios foram os setores que mais contribuíram para o aumento.

Como se percebe, o trabalho temporário é muito importante para economia do País, trazendo benefícios tanto para empresas quanto para trabalhadores que buscam uma oportunidade de emprego.

A contratação de trabalhadores temporários permite que as empresas preencham vagas com rapidez e agilidade, garantindo mão de obra suficiente em períodos de alta demanda, como datas festivas e campanhas promocionais. Isso otimiza as operações logísticas e evita custos com pessoal excedente em períodos de queda no consumo.

Apesar dos benefícios para o mercado de trabalho, frutos, principalmente, das importantes atualizações trazidas pela lei 13.429, em 2017, a lei do trabalho temporário (6.019/1974) permanece silente quanto à possibilidade de contratação de trabalhadores temporários para laborar no regime de teletrabalho ou trabalho remoto, cada vez mais presente no Brasil e no mundo.

A Reforma Trabalhista inseriu o Capítulo II-A, no Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou disciplinar o teletrabalho, ou trabalho remoto, de forma detalhada. Em 2022, a Lei 14.442, entre outras inovações, permitiu a adoção desse regime para estagiários e aprendizes. Perdeu-se aí, contudo, uma grande oportunidade de pacificar a aplicação do teletrabalho também nas contratações temporárias.

¹ <https://asserttem.org.br/noticia/500-mil-vagas-temporarias-devem-ser-anunciadas-no-mercado-de-trabalho-no-segundo-trimestre-500-mil-vagas-temporarias-devem-ser-anunciadas-no-mercado-de-trabalho-no-segundo-trimestre>. Acesso em 23 jan. 2025



Pelo presente projeto de lei, todo o regramento da CLT sobre teletrabalho vai poder ser aplicado nas contratações temporárias da Lei nº 6.019/1974, garantindo segurança jurídica a empresas e trabalhadores.

O teletrabalho, ou trabalho remoto, que ganhou forte impulso na Pandemia da Covid-19, traz uma série de vantagens tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores e vem se consolidando no Brasil.

Com o teletrabalho, as empresas podem contratar profissionais de qualquer lugar do mundo, ampliando suas opções de recrutamento e, conseqüentemente, criando mais vagas no mercado de trabalho, principalmente em setores como tecnologia, educação e serviços.

Além do mais, a adoção inicial do trabalho remoto não significa que o empregador não vai poder contar com o trabalhador de forma presencial, quando necessário, pois, segundo o artigo 75-B, §1º, da CLT, o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

A propósito, mediante aditivo contratual, pode ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por mútuo acordo entre as partes ou, garantido um prazo de transição mínimo de quinze dias, por determinação do empregador.

Por fim, cabe lembrar que o trabalhador temporário pode vir a ser contratado definitivamente pela tomadora, o que, aliás, é incentivado. Por isso, a lei veda expressamente qualquer cláusula de reserva que impeça a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Enfim, combinando-se os benefícios do teletrabalho com as vantagens do trabalho temporário, haverá, inegavelmente, um aumento de contratações no País, principalmente nos momentos de pico na demanda por produtos e serviços.



Por tudo isso, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovarmos esta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17971



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-0103;6019
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO